



JORNAL OFICIAL

✓ 95-05-04

I SÉRIE - NÚMERO 18

QUINTA - FEIRA, 4 DE MAIO DE 1995

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 5/95/A, de 20 de Abril:

Altera o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/91/A, de 8 de Março (estabelece adaptações necessárias na aplicação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, que disciplina o regime jurídico dos planos municipais de ordenamento do território). Revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 14/93/A, de 10 de Agosto..... 310

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Declaração n.º 8/95:

Rectifica a Resolução n.º 48-B/95, de 6 de Abril, que procede à actualização dos preços e demais condições de venda das habitações que integram

os Bairros de Casas de Rendas Económicas em Angra do Heroísmo, Praia da Vitória e Ponta Delgada..... 310

SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 30/95:

Aprova os modelos tipo dos selos dos recipientes das bebidas espirituosas. Revoga a Portaria n.º 49/89, de 25 de Julho..... 310

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 31/95:

Atribui uma comparticipação pelo abate de vacas efectuado ao abrigo da Portaria n.º 62/94, de 17 de Novembro, e expedidas para consumo no exterior da Região..... 312

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**Decreto Legislativo Regional n.º 5/95/A**

de 20 de Abril

**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/91/A,
de 8 de Março**

Considerando que todos os municípios da Região adjudicaram já a elaboração dos respectivos planos municipais de ordenamento do território (PDM), os quais se encontram em fase adiantada;

Considerando que a insularidade é o principal factor que tem obstado a que os trabalhos técnicos não tenham decorrido com a celeridade esperada, defraudando assim as expectativas dos municípios que apontavam para a sua conclusão até ao fim do último ano;

Considerando que, dado o exposto, não tem cabimento nesta fase terminal a imposição de datas aos municípios, o que só teria justificação em fase anterior à adjudicação da elaboração dos PDM;

Considerando a alteração às datas fixadas no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, através do Decreto Legislativo Regional n.º 5/91/A, de 8 de Março, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/93/A, de 10 de Agosto;

Considerando ainda que essa alteração deixou de produzir efeitos em 31 de Dezembro último, pelo que se torna necessário voltar a ampliar aquele prazo:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/91/A, de 8 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º**Prazos**

Na Região Autónoma dos Açores as datas previstas no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, entendem-se reportadas a 31 de Dezembro de 1995 e a 1 de Janeiro de 1996.

Artigo 2.º É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 14/93/A, de 10 de Agosto.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 27 de Janeiro de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Alberto Romão Madruga da Costa.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Março de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**GABINETE DO SUBSECRETÁRIO REGIONAL
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL****Declaração n.º 8/95**

de 4 de Maio

A Resolução n.º 48-B/95, de 6 de Abril, que procede à actualização dos preços e demais condições de venda das habitações que integram os Bairros de Casas de Rendias Económicas em Angra do Heroísmo, Praia da Vitória e Ponta Delgada, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 14, suplemento, de 6 de Abril de 1995, p. 264 (2) safu com uma inexactidão, omitindo o n.º 4, da referida resolução, que agora se rectifica, publicando o número omitido:

“ 1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - A presente resolução entra em vigor no dia 15 do mês seguinte ao da sua publicação. “.

26 de Abril de 1995. - O Adjunto, *José Manuel Cabral Bolieiro*.

**SECRETARIA REGIONAL
DA JUVENTUDE, EMPREGO,
COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA****Portaria n.º 30/95**

de 4 de Maio

Os Decretos-Lei n.ºs 3/74, de 28 de Janeiro, e 58/84, de 21 de Fevereiro, tornam obrigatória a selagem das bebidas espirituosas, como forma de garantir a sua qualidade e genuinidade.

A Portaria n.º 49/89, de 25 de Julho, regulava a selagem das bebidas espirituosas de origem não vínica, deixando de fora as bebidas espirituosas de origem vínica, facto que não se coaduna com o Regulamento (CEE) n.º 1576/89, do Conselho, de 29 de Maio de 1989, nos termos do qual umas e outras estão contempladas na mesma definição expressa no seu artigo 1.º.

Assim, torna-se necessário alterar a Portaria n.º 49/89, de 25 de Julho, de modo a permitir a selagem das bebidas espirituosas, na definição dada pelo artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89, do Conselho, de 29 de Maio de 1989, quer se trate de bebida de origem regional, comunitária ou de países terceiros.

No entretanto, por razões técnicas, derivadas da evolução dos equipamentos de impressão e corte dos selos, fixam-se dimensões diferentes para os selos e alteram-se as capacidades dos recipientes.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

1.º - Os modelos-tipo dos selos a apôr nos recipientes das bebidas espirituosas de origem vínica e não vínica são para a Região Autónoma dos Açores, os constantes do anexo à presente portaria.

2.º - A dimensão e o valor dos selos serão, de acordo com a capacidade dos recipientes, os constantes no quadro seguinte:

Capacidade	Dimensão	Valor
Superior a 0,15 l	18 cm x 1,85 cm	12\$50
Até 0,15 l	12 cm x 1,1 cm	7\$50

3.º - Para cada dimensão de selo haverá um indicativo de série e respectivo número de ordem.

4.º - A Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, através da Direcção Regional de Comércio, Indústria e Energia, determinará os pormenores da impressão, incluindo a cor dos selos acima referidos.

5.º - Os selos a que se referem os números anteriores serão fornecidos pela Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia e deverão ser apostos de modo a que fiquem inutilizados aquando da normal abertura dos recipientes.

6.º - Excepcionalmente, e em casos devidamente justificados, a Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia poderá autorizar outros sistemas de selagem diferentes dos constantes do n.º 1.º, às empresas que utilizem linhas de engarrafamento automáticas ou semi-automáticas, desde que ofereçam garantia bastante de cumprimento dos preceitos legais vigentes.

7.º - A violação ao disposto no presente diploma será punida nos termos do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

8.º - É revogada a Portaria n.º 49/89, de 25 de Julho.

9.º - A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

Assinada em 17 de Abril de 1995.

O Secretário Regional da juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, *António José Gaspar da Silva*.

Anexo



SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 31/95

de 4 de Maio

Considerando que se constata presentemente um excedente na oferta de gado para abate na ilha de São Miguel.

Considerando que os arrolamentos de vacas para abate se estão a efectuar com períodos que ultrapassam os dois meses;

Considerando que importa contribuir para a regularização do mercado, atenuando qualquer factor que possa originar o agravamento da situação conjuntural existente;

Ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

- 1 - É atribuída uma comparticipação de 69\$/Kg de carcaça de vacas abatidas ao abrigo da Portaria n.º 62/94, de 17 de Novembro, e expedidas para consumo no exterior da Região.

- 2 - A comparticipação será paga até um máximo de 500 carcaças, comercializadas até 30 de Junho de 1995.
- 3 - Poderão beneficiar da referida comparticipação os operadores que façam prova documental perante o IAMA de terem procedido à expedição das carcaças nos termos do n.º 1.
- 4 - Os encargos inerentes ao disposto na presente portaria serão suportadas por verbas do programa 1 - agricultura - projecto 01.09 - transformação e comercialização - acção 01 - estruturas de comercialização do orçamento privativo do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas - IAMA.
- 5 - A presente portaria produz efeitos à data da sua assinatura.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 11 de Abril de 1995.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Informações imediatas estão disponíveis através do telefone n.º (096)629366.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º (096)629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	6000\$00
I e II séries	10500\$00
III ou IV séries	4000\$00
Preço por página	20\$00
Preço por linha	140\$00
Preço total das quatro séries	18 500\$00

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 140\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

PREÇO DESTE NÚMERO - 80\$00 (IVA incluído)